



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093491 - PR (2023/0304216-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : SANTA FELICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RECORRIDO : ORLANDO ZEM
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
ANA PAULA BATISTA COSTA - PR111666

DESPACHO

A Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu os **REsps 2.093.491/PR e 2.097.166/PR** como representativos da seguinte controvérsia repetitiva:

Acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal, como devem ser fixados os honorários advocatícios: valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou equidade (art. 85, § 8º, CPC)?

Os artigos 256 ao 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre as atribuições do Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia. Contudo, essas prerrogativas foram delegadas à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, mediante a Portaria STJ/GP 226, de 3 de maio de 2023.

Em seguida, foram determinadas a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação dos referidos recursos ao rito dos repetitivos.

A Procuradoria-Geral da República posiciona-se favoravelmente à afetação, em

parecer assim ementado (p. 195):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde se discute o critério de fixação dos honorários advocatícios (valor da execução ou equidade) quando acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal.

II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.

III – ANÁLISE DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: Nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, o critério para fixação dos honorários advocatícios deve ser a equidade (art. 85, § 8º, do CPC), pois é inestimável o proveito econômico obtido em tais situações.

IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer: (a) pela submissão ao procedimento dos recursos repetitivos; (b) pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

A recorrida pronuncia-se pela não afetação do recurso como representativo da controvérsia, sob os seguintes argumentos, em resumo (p. 188-189):

No caso em questão, a controvérsia reside na fixação dos respectivos honorários por equidade ou sob o proveito econômico, quando no processo executivo, há a exclusão do sócio, cujo nome não consta na CDA, com o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Nesse caso, o I. Tribunal vem decidindo a controvérsia suscitada, com base no TEMA 1076 que nesses casos há um proveito

econômico auferido, com a exclusão do débito executado.

Assim, a parte recorrida discorda da seleção do presente recurso a título de controvérsia, posto que o posicionamento da Corte é pacificado, como se observa nos RESP 1850512/SP, RESP 1877883/SP, RESP 1906681/SP, onde a apreciação equitativa não é permitida, quando os valores da condenação, da causa forem possíveis de apuração.

Já o recorrente, Estado do Paraná, adere ao parecer do Ministério Público Federal (p. 207).

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico e financeiro, cuja solução irá balizar os critérios para a fixação de honorários advocatícios em inúmeras execuções fiscais semelhantes, nas quais a ilegitimidade da pessoa incluída no polo passivo da demandas seja reconhecida, podendo seus efeitos, inclusive, repercutirem em execuções fiscais extintas por outros motivos.

Destaca-se, nesse sentido, o potencial de litigiosidade da questão jurídica apresentada neste recurso, pois as execuções fiscais representam uma parcela significativa dos processos em tramitação no Poder Judiciário, indicando, com isso, que as matérias jurídicas envoltas nesse contexto possuem grande probabilidade de recorrência.

Constatação justificada pelas informações, referentes ao ano de 2022, da publicação do Conselho Nacional de Justiça - o Justiça em Números, da qual se extraem os seguintes dados: i) 27,3 milhões de execuções fiscais em tramitação; ii) 3,7 milhões de execuções fiscais iniciadas, um dos maiores picos na série histórica; iii) representa 34% dos pendentes e 64% das execuções pendentes. Dos 81 milhões pendentes, iv) Taxa de Congestionamento é de 88% e sem esses processos, a taxa de congestionamento cairia de 72,9% para 66,9%; e v) Tempo Médio da baixa: 6 anos e 7 meses.^[1]

Ademais, em relação à multiplicidade de recursos especiais com mesma questão jurídica no Tribunal de origem, a vice-presidência consignou na decisão de admissibilidade (p. 169):

(...) em pesquisa realizada no Sistema Projudi, por meio da Ferramenta de Inteligência Artificial e Automação Larry, foram encontrados 66 (sessenta e seis) Recursos Especiais que tratam da mesma questão ora em debate – percentual de 75 (setenta e cinco) de semelhança. Ademais, vários Recursos Especiais foram

analisados, em momento anterior, por esta 1ª Vice-Presidência, sobre essa mesma questão. Ainda nesse ponto, cumpre referir que as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis recebem diversas Apelações Cíveis e Agravos de Instrumento oriundos de execuções fiscais, tornando-se latente a replicação da presente matéria.

Por outro lado, entendo que não devem prevalecer as razões apresentadas pela parte recorrida para a não afetação do recurso.

Conforme discorreu na petição de p. 188 a 190, a recorrida menciona que o Superior Tribunal de Justiça "vem decidindo a controvérsia suscitada, com base no TEMA 1076 que nesses casos há um proveito econômico auferido, com a exclusão do débito executado".

Contrariamente ao que alega, no entanto, observo que há julgados das Turmas de Direito Público desta Corte afastando expressamente a aplicação do Tema 1076 em casos idênticos ao destes autos, nos quais a exceção de pré-executividade é acolhida para excluir o sócio do polo passivo, fixando, em consequência, a verba honorária com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Cito as seguintes ementas (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA A IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Por força do princípio da especialidade e em atenção ao art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, quando a exceção de pré-executividade é acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva do corresponsável indicado pela Fazenda, mas o crédito tributário continua plenamente exigível, com a continuidade do processo executivo fiscal, a verba honorária de sucumbência deve ser arbitrada, por apreciação equitativa, conforme autorização do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.065.648/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante entendimento pacífico da Primeira Turma do STJ, a fixação da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade que visa a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal deve se dar por equidade, visto que é inestimável o proveito econômico obtido em casos que tais. Precedentes.

3. Trata-se de hipótese em que se dá o chamado distinguishing, porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, distingue o caso da previsão geral assentada no Tema 1076/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.070.552/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O entendimento da Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça é o de que, quando a exceção de pré-executividade visar apenas à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.065.650/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Outros julgados nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 2.100.324/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 21/12/2023; AgInt no REsp 2.025.080/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 15/06/2022; AgInt no REsp 2.075.643/TO, relator Ministro Gurgel de Faria,

Primeira Turma, DJe de 20/9/2023; e AgInt no REsp 2.065.650/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/6/2023.

Demonstrada, portanto, a potencial multiplicidade da controvérsia, bem como a sua relevância, de modo a justificar a submissão desse processo ao rito qualificado e, com isso, promover tanto a segurança jurídica quanto o fomento da confiança dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Ao firmar o seu entendimento sobre a matéria por meio da sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com o papel a ele designado constitucionalmente, qual seja, o de Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal. A fixação de tese no presente processo evitaria decisões divergentes nos tribunais ordinários, além do desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

No tocante à possibilidade de suspensão dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, **sugiro**, salvo melhor juízo do relator e do órgão julgador, que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, distribua-se este recurso, excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

Referências

1. [^] Disponível em: jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em 06.02.2024.